



Governo do Estado do Piauí

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ - SEAD-PI

COMISSÃO DE SINDICÂNCIA - SEAD-PI

Av. Pedro Freitas, 1900 Centro Administrativo, BL1 - Bairro São Pedro, Teresina/PI, CEP 64018-900

Telefone: - <http://www.sead.pi.gov.br/>

RELATÓRIO DE SINDICÂNCIA

Processo n. 00002.010252/2024-11

ASSUNTO: Solicitação de pagamento, referente ao contrato de prestação de serviços da Empresa CET SEG SEGURANÇA ARMADA LTDA, no período de setembro/2024.

INTERESSADO: **CET SEG SEGURANÇA ARMADA LTDA**, empresa situada na Av. Barão de Castelo Branco, n. 3319, Bairro: Monte Castelo CEP: 64.016-850 • Teresina-PI, inscrita no CNPJ: 08.644.690/0001-23, Fone/Fax: (86) 2106.0900.

1- CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

A análise do caso será realizada por servidor formalmente designado pelo Secretário de Estado da Administração – SEAD/PI, conforme **PORTARIA Nº 377/2023/GAB/SEAD** (ID: 016358213).

Ao servidor formalmente designado caberá a apuração dos fatos nos termos previstos no Anexo XXXV da Resolução CGFR 003/2020, de 07 de dezembro de 2020.

Além da resolução citada, serão utilizados como referência legal a Lei Nº 14.133/2021, a Lei Estadual Nº 6.782/2016, o PARECER REFERENCIAL CGE Nº 7/2021, de 20 de agosto de 2021, da Controladoria Geral do Estado e o PARECER REFERENCIAL PGE/PLC Nº 08/2024, DE 11 de abril de 2024, da Procuradoria Geral do Estado do Piauí, prorrogado pela PORTARIA PGE-PI GAB N. 3, de 30 de janeiro de 2025, (Id. 015370712).

2. DOS FATOS E INSTAURAÇÃO DA SINDICÂNCIA

Trata o processo de solicitação de pagamento pleiteado pela empresa CET SEG SEGURANÇA ARMADA LTDA, referente ao período de 20/09 a 30/09/2024, no Valor total R\$ 115.632,82 (Cento e quinze mil, seiscentos e trinta e dois reais e oitenta e dois centavos). **Id. 015137090.**

Diante do exposto de contrato vigente firmado com a empresa, CET SEG SEGURANÇA ARMADA LTDA, no período de execução apontado pelo requerente, conforme manifestação da Gerência de Execução de Contratos (**Id. 015485734**), procedeu-se a solicitação de instauração de sindicância investigativa para apurar o caso relatado nos autos (**Id. 016357410**).

A sindicância investigativa foi instaurada por meio da PORTARIA N. 44/2025/GAB/SEAD. Id. 016386913.

3 – DA INSTALAÇÃO E INÍCIO DA APURAÇÃO

Aos 03 dias do mês de março do ano de dois mil e vinte cinco, às 17h:17min, na sala da Assessoria da Chefia de Gabinete da Secretaria da Administração, no 1º Andar do Bloco I do Centro Administrativo, localizada na Av. Pedro Freitas S/N, Bairro São Pedro, o sindicante iniciou os trabalhos de apuração com a análise dos autos e notificação ao fornecedor para apresentação de manifestação. **Id. 016940876.**

4 – DA ANÁLISE DOCUMENTAL

A partir da análise documental, informo o que segue:

4.1. Manifestação inicial do fornecedor:

O fornecedor manifestou-se inicialmente pleiteando o pagamento de serviços prestados, referente ao período de **20/09 a 30/09/2024**, no valor total R\$ 115.632,82 (Cento e quinze mil, seiscentos e trinta e dois reais e oitenta e dois centavos).

No requerimento inicial o fornecedor manifesta-se sobre os serviços prestados e o que levou à sua execução, além de atestar que os serviços foram prestados de forma regular e que tem produzido os efeitos desejados.

Além da manifestação inicial, o fornecedor apresentou CONTRATO n. 413/2023, bem como documentação comprobatória da prestação do serviço, certidões e documentação comprobatória de habilitação jurídica e, ainda, planilha de custos, conforme protocolos **Id. 015137090, Id. 015324808, Id. 015429652, Id. 015430160 e Id. 015430214.**

4.2 Ações administrativas:

Diante da solicitação de pagamento, a Superintendência de Gestão Administrativa

solicitou à Gerência de Execução de Contratos a apresentação do contrato, termos aditivos e publicações oficiais que dessem suporte ao atendimento do pleito.

Em resposta a Gerente de Execução de Contratos informa que os valores referentes à prestação dos serviços são devidos pela SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ, pela prestação de serviços firmado com a empresa, CET SEG SEGURANÇA ARMADA LTDA, vigente no período de execução apontado pelo requerente.

Neste ensejo, a **PORTARIA DE FISCAL N° 418/2023/GAB/SEAD**, foi publicada no Diário Oficial do Estado no dia 29/09/2023, designando comissão para esta apuração. **Id. 015324827.**

O Relatório de Fiscalização elaborado pela comissão instituída, evidencia os fatos que provocaram a execução dos serviços contratual, os valores devidos, os documentos comprobatórios da prestação dos serviços, as ações de mitigação para evitar novos pagamentos indenizatórios e a conclusão a respeito dos valores efetivamente devidos pela prestação dos serviços, qual seja: **R\$ 66.945,32 (sessenta e seis mil, novecentos e quarenta e cinco reais e trinta e dois centavos).** (Id: 015507355).

4.3. Ações do sindicante:

Foi realizada Notificação ao fornecedor, conforme **Id: 016940880.**

Como resposta à notificação a referida empresa, CET SEG SEGURANÇA ARMADA LTDA, representada por seu representante legal o Sr. ALÍPIO JOSÉ DE MELO CASTELO BRANCO, confirma a abertura da SINDICÂNCIA investigativa e por meio do documento, expressa a concordância do valor final expresso no relatório do SINDICANTE, portanto aguardam o pagamento referente aos meses citados. **ID 017366354.**

5 – CONCLUSÃO

De acordo com o item X da Lista de Verificação constante no Anexo XXXV da Resolução CGFR 003/2020, de 07 de dezembro de 2020, o relatório conclusivo deve abordar (i) a nulidade ou não do contrato, (ii) a efetiva prestação do serviço ou fornecimento do bem, (iii) a contribuição do contratado para a nulidade.

Considerando o disposto no parágrafo único do artigo 59 da Lei n.º 8.666/93, que preceitua:

Parágrafo único. A nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja

imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa.

Considerando, ainda, o estabelecido no PARECER REFERENCIAL PGE/PLC Nº 08/2024, referente à Lei n.º 8.666/93:

II.3 – DO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO

Busca-se manifestação desta PGE sobre a as condições de realização de “pagamento indenizatório”, com o que se convencionou chamar a prestação de serviço, obra ou fornecimento não antecedida de contrato administrativo ou cujo contrato, por vários motivos, é nulo.

Se não há contrato escrito, o contrato é nulo e de nenhum efeito, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento (art. 60, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93). Da mesma forma ocorre em relação ao contrato nulo por vício intrínseco seu, ou por vício no procedimento que lhe antecedeu o efeito é a nulidade, que, declarada, tanto impede a produção “[d]os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos” (art. 59, Lei 8.666/93).

Constatou-se, após análise dos autos, que no **Despacho ID. 015485734**, o setor competente informa **que NÃO HÁ contrato de prestação de serviços firmado com a empresa CET SEG SEGURANÇA LTDA., vi gente no período de execução apontado pela requerente.**

No que tange à efetiva prestação dos serviços ou fornecimento do bem, consta nos autos relatório de servidores para apurar e atestar os serviços prestados e os valores efetivamente devidos pela Administração Pública ao requerente, bem como relatório de fiscalização produzido (**ID. 015507355**).

No Relatório de Fiscalização ficam evidenciados os fatos que levaram à prestação dos serviços sem a devida cobertura contratual, análise dos valores devidos - **R\$ 66.945,32 (sessenta e seis mil, novecentos e quarenta e cinco reais e trinta e dois centavos)** e documentos comprobatórios, as ações administrativas voltadas para a formalização da contratação e o ateste dos valores devidos ao requerente.

A Lei Nº 8.666/93, traz em seu artigo 59 o que segue:

Art. 59. A declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos.

Parágrafo único. A nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data

em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa.

Desta forma, resta comprovado por equipe técnica designada para tal fim, por meio de relatório de fiscalização, que os serviços foram executados e que os valores pleiteados são devidos ao fornecedor.

No que se refere à contribuição do contratado para a nulidade, o Relatório de Fiscalização aponta os fatos que levaram à execução dos serviços sem a devida cobertura contratual, em especial, a necessidade de continuidade de serviços essenciais para a Administração Pública.

Segundo o relatório de fiscalização houve clara necessidade dos serviços, que a solicitação do pedido de pagamento indenizatório é válida e que cabe ao Estado assumir a responsabilidade pelos gastos. Diante das informações prestadas fica afastada qualquer contribuição do contratado para a nulidade, uma vez que a necessidade do serviço surgiu em função de uma urgência do Estado.

Em síntese,

- a) não há contrato formalizado para a cobertura da despesa para o período citado no requerimento inicial;
- b) consta nos autos relatório de fiscalização que atesta a execução dos serviços e os valores devidos ao fornecedor;
- c) também constam justificativas e fatos que atestam a necessidade do Estado em relação à execução dos serviços, afastando qualquer contribuição da contratada para nulidade do contrato.

Esse é o entendimento, o qual submeto à apreciação da autoridade julgadora.

Este é o relatório, salvo melhor juízo.

(assinado eletronicamente)

ALEXANDRE AUGUSTO BATISTA DE LIMA

Sindicância Administrativa - SEAD-PI



Documento assinado eletronicamente por **ALEXANDRE AUGUSTO BATISTA LIMA** Matr.381201-4, Gerente, em 31/03/2025, às 07:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **017406641** e o código CRC **10B7ECF9**.



Autorização de Reserva Orçamentária

Encerrado até Maio

Identificação			
UG Emitente		Documento	Emissão
900003 - SETORIAL FINANCEIRA		2026RO08751	19/08/26
Tipo Rolagem		Valor	
Cotas a Empenhar		66.945,32	

Detalhamento												
Processo												
00002.010252/2024-11												

Itens												
Número da NR	Identificador Exercício Fonte	Fonte	Marcador de Fonte	Tipo de Detalhamento de Fonte	Detalhamento de Fonte	Natureza	Emenda Parlamentar	Tipo de Reserva	Convênio de Receita	Convênio de Despesa	Contrato	Valor
2026NR00602 - 210101	1 - Recursos do Exercício Corrente	500	0000 - Sem marcador - FR 500	0 - SEM DETALHAMENTO	000000	339092	E0000 - Não definida	PAGAMENTOS VIA INDENIZATÓRIA (SOMENTE EXECUTIVO)	000000	000000	00000000	66.945,32
Total												66.945,32

Observação												
00002.010252/2024-11 Termo de Reconhecimento de Dívida junto ao DOEPI , pagamento, por meio de procedimento indenizatório, referente a prestação de serviços de mão de obra terceirizada na função de vigilância / segurança física e patrimonial armada, relativo ao período de 20/09/2024 a 30/09/2024. DESPACHO SEFAZ-PI/GASEC/CGFR Nº 2810/2026 - deliberação da CGFR pela aprovação (00249491670 Publicado no DOE (0025724263)												

Emitente												
Usuário												
MARIA CATARINA RIBEIRO RAULINO												



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ

TERMO DE RECONHECIMENTO DE DÍVIDA

TERMO DE
RECONHECIMENTO DE
DÍVIDA QUE CELEBRAM
ENTRE SI O ESTADO DO
PIAUÍ, POR INTERMÉDIO
DA SECRETARIA DE
ADMINISTRAÇÃO DO
ESTADO DO PIAUÍ, E A
EMPRESA CET SEG
SEGURANÇA ARMADA
LTDA.

O Estado do Piauí, por intermédio da **SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ**, inscrita no CNPJ sob o nº 06.553.481/0003-00, doravante denominada simplesmente **ADMINISTRAÇÃO**, com sede na Avenida Pedro Freitas, s/nº, bloco 1, Centro Administrativo, CEP 64.018-900, Teresina-PI, neste ato representado por seu Secretário, Sr (a). **SAMUEL PONTES DO NASCIMENTO**, portador(a) da Cédula de Identidade nº 2.095.412 SSP/PI, inscrito (a) no CPF sob o nº 002.810.213-41; e a Empresa **CET SEG SEGURANÇA ARMADA LTDA**, com sede e foro na cidade de Teresina, Estado do Piauí, estabelecida à Av. Barão de Castelo Branco, Nº 3319, Monte Castelo, CEP 64.016-850, inscrita no CNPJ sob o nº 08.644.690/0001-23, aqui representada por **ANDERSON MATHEUS CASTELO BRANCO**, inscrito(a) no CPF sob o nº 007.353.983-05, portador(a) da carteira de identidade RG 2.922.199 SSP PI, doravante denominada abreviadamente **CONTRATADO**, visando compor dívida oriunda da execução de contrato posteriormente declarado nulo, na forma do art. 148 da Lei 14.133/2021, têm justo e acordado celebrar o presente **TERMO DE RECONHECIMENTO DE DÍVIDA**, regendo-se pelo fixado nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA. O presente instrumento contratual tem por fundamento a decisão lavrada pelo Sr. Secretário nos autos do proc. administrativo nº 00002.010252/2024-11, conforme as orientações contidas no Parecer Referencial PGE/PLC n. 10/2026.

CLÁUSULA SEGUNDA. Reconhece a **ADMINISTRAÇÃO** seu dever de indenizar o **CONTRATADO** no valor de R\$ 66.945,32 (sessenta e seis mil novecentos e quarenta e cinco reais e trinta e dois centavos), devidamente apurado na forma da cláusula anterior, decorrente da execução de contrato administrativo posteriormente declarado nulo.

Cláusula terceira. A **ADMINISTRAÇÃO** liquidará a obrigação referida por meio da

nota de reserva nº **2026NR00602**, extraída com base na dotação orçamentária abaixo indicada, em um prazo de 30 dias contados da assinatura do presente instrumento contratual.

Gestão/Unidade: 21101

Fonte: 500

Programa de Trabalho: 04.122. 0109. 2000

Elemento de Despesa: 339092

PI: 2000

Parágrafo único. A liquidação dar-se-á por crédito na conta bancária n. (Conta 209018-X, Agência 0044-2 , Banco do Brasil), que o CONTRATADO informa ser de sua titularidade.

Cláusula quarta. O CONTRATADO declara que, recebida a importância na forma e prazo da cláusula anterior, dá total e completa quitação à ADMINISTRAÇÃO por quaisquer direitos, interesses, pretensões, exceções e ações que poderia ter decorrentes do contrato declarado nulo pela ADMINISTRAÇÃO.

Cláusula quinta. O atraso no cumprimento da obrigação de pagar prevista na cláusula terceira resultará, para a ADMINISTRAÇÃO, no pagamento de encargos moratórios, calculados sobre o valor da indenização ora ajustada, de 0,5% a.m. (zero vírgula cinco por cento ao mês).

Parágrafo único. Paga a indenização com atraso, mas acrescida dos aludidos encargos, permanecem os efeitos decorrentes da cláusula quarta.

Cláusula sexta. Liquidada a obrigação, o presente termo resultará extinto pleno jure.

Cláusula sétima. A ADMINISTRAÇÃO publicará o extrato do presente termo na forma do art. 94 da Lei 14.133/2021.

Cláusula oitava. Elegem as partes o foro da comarca de Teresina para resolução dos litígios advindos do presente instrumento contratual, com exclusão de qualquer outro por mais qualificado que seja.

Para firmeza e validade de tudo o que ficou dito e aqui estipulado, lavrou-se o presente instrumento, em 02 (DUAS) vias de igual forma e teor, que depois de lido e achado conforme, vai assinado pelas partes e testemunhas abaixo, a tudo presentes.

SAMUEL PONTES DO NASCIMENTO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ - SEAD-PI

ANDERSON MATHEUS CASTELO BRANCO
CET SEG SEGURANÇA ARMADA LTDA

TESTEMUNHAS:

1. (Assinado Digitalmente)
2. (Assinado Digitalmente)



Documento assinado eletronicamente por **ANDERSON MATHEUS CASTELO BRANCO**, **Representante Legal**, em 30/07/2026, às 10:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **SAMUEL PONTES DO NASCIMENTO - Mat.0209541-2, Secretário de Estado**, em 04/08/2026, às 09:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0025597640** e o código CRC **2F37F870**.



Governo do Estado do Piauí

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ - SEAD-PI

COMISSÃO DE SINDICÂNCIA - SEAD-PI

Av. Pedro Freitas, 1900 Centro Administrativo, BL1 - Bairro São Pedro, Teresina/PI, CEP 64018-900

Telefone: - <http://www.sead.pi.gov.br/>

RELATÓRIO DE SINDICÂNCIA

Processo n. 00002.010252/2024-11

ASSUNTO: Solicitação de pagamento, referente ao contrato de prestação de serviços da Empresa CET SEG SEGURANÇA ARMADA LTDA, no período de setembro/2024.

INTERESSADO: **CET SEG SEGURANÇA ARMADA LTDA**, empresa situada na Av. Barão de Castelo Branco, n. 3319, Bairro: Monte Castelo CEP: 64.016-850 • Teresina-PI, inscrita no CNPJ: 08.644.690/0001-23, Fone/Fax: (86) 2106.0900.

1- CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

A análise do caso será realizada por servidor formalmente designado pelo Secretário de Estado da Administração – SEAD/PI, conforme **PORTARIA Nº 377/2023/GAB/SEAD** (ID: 016358213).

Ao servidor formalmente designado caberá a apuração dos fatos nos termos previstos no Anexo XXXV da Resolução CGFR 003/2020, de 07 de dezembro de 2020.

Além da resolução citada, serão utilizados como referência legal a Lei Nº 14.133/2021, a Lei Estadual Nº 6.782/2016, o PARECER REFERENCIAL CGE Nº 7/2021, de 20 de agosto de 2021, da Controladoria Geral do Estado e o PARECER REFERENCIAL PGE/PLC Nº 08/2024, DE 11 de abril de 2024, da Procuradoria Geral do Estado do Piauí, prorrogado pela PORTARIA PGE-PI GAB N. 3, de 30 de janeiro de 2025, (Id. 015370712).

2. DOS FATOS E INSTAURAÇÃO DA SINDICÂNCIA

Trata o processo de solicitação de pagamento pleiteado pela empresa CET SEG SEGURANÇA ARMADA LTDA, referente ao período de 20/09 a 30/09/2024, no Valor total R\$ 115.632,82 (Cento e quinze mil, seiscentos e trinta e dois reais e oitenta e dois centavos). **Id. 015137090.**

Diante do exposto de contrato vigente firmado com a empresa, CET SEG SEGURANÇA ARMADA LTDA, no período de execução apontado pelo requerente, conforme manifestação da Gerência de Execução de Contratos (**Id. 015485734**), procedeu-se a solicitação de instauração de sindicância investigativa para apurar o caso relatado nos autos (**Id. 016357410**).

A sindicância investigativa foi instaurada por meio da PORTARIA N. 44/2025/GAB/SEAD. Id. 016386913.

3 – DA INSTALAÇÃO E INÍCIO DA APURAÇÃO

Aos 03 dias do mês de março do ano de dois mil e vinte cinco, às 17h:17min, na sala da Assessoria da Chefia de Gabinete da Secretaria da Administração, no 1º Andar do Bloco I do Centro Administrativo, localizada na Av. Pedro Freitas S/N, Bairro São Pedro, o sindicante iniciou os trabalhos de apuração com a análise dos autos e notificação ao fornecedor para apresentação de manifestação. **Id. 016940876.**

4 – DA ANÁLISE DOCUMENTAL

A partir da análise documental, informo o que segue:

4.1. Manifestação inicial do fornecedor:

O fornecedor manifestou-se inicialmente pleiteando o pagamento de serviços prestados, referente ao período de **20/09 a 30/09/2024**, no valor total R\$ 115.632,82 (Cento e quinze mil, seiscentos e trinta e dois reais e oitenta e dois centavos).

No requerimento inicial o fornecedor manifesta-se sobre os serviços prestados e o que levou à sua execução, além de atestar que os serviços foram prestados de forma regular e que tem produzido os efeitos desejados.

Além da manifestação inicial, o fornecedor apresentou CONTRATO n. 413/2023, bem como documentação comprobatória da prestação do serviço, certidões e documentação comprobatória de habilitação jurídica e, ainda, planilha de custos, conforme protocolos **Id. 015137090, Id. 015324808, Id. 015429652, Id. 015430160 e Id. 015430214.**

4.2 Ações administrativas:

Diante da solicitação de pagamento, a Superintendência de Gestão Administrativa

solicitou à Gerência de Execução de Contratos a apresentação do contrato, termos aditivos e publicações oficiais que dessem suporte ao atendimento do pleito.

Em resposta a Gerente de Execução de Contratos informa que os valores referentes à prestação dos serviços são devidos pela SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ, pela prestação de serviços firmado com a empresa, CET SEG SEGURANÇA ARMADA LTDA, vigente no período de execução apontado pelo requerente.

Neste ensejo, a **PORTARIA DE FISCAL N° 418/2023/GAB/SEAD**, foi publicada no Diário Oficial do Estado no dia 29/09/2023, designando comissão para esta apuração. **Id. 015324827.**

O Relatório de Fiscalização elaborado pela comissão instituída, evidencia os fatos que provocaram a execução dos serviços contratual, os valores devidos, os documentos comprobatórios da prestação dos serviços, as ações de mitigação para evitar novos pagamentos indenizatórios e a conclusão a respeito dos valores efetivamente devidos pela prestação dos serviços, qual seja: **R\$ 66.945,32 (sessenta e seis mil, novecentos e quarenta e cinco reais e trinta e dois centavos).** (Id: 015507355).

4.3. Ações do sindicante:

Foi realizada Notificação ao fornecedor, conforme **Id: 016940880.**

Como resposta à notificação a referida empresa, CET SEG SEGURANÇA ARMADA LTDA, representada por seu representante legal o Sr. ALÍPIO JOSÉ DE MELO CASTELO BRANCO, confirma a abertura da SINDICÂNCIA investigativa e por meio do documento, expressa a concordância do valor final expresso no relatório do SINDICANTE, portanto aguardam o pagamento referente aos meses citados. **ID 017366354.**

5 – CONCLUSÃO

De acordo com o item X da Lista de Verificação constante no Anexo XXXV da Resolução CGFR 003/2020, de 07 de dezembro de 2020, o relatório conclusivo deve abordar (i) a nulidade ou não do contrato, (ii) a efetiva prestação do serviço ou fornecimento do bem, (iii) a contribuição do contratado para a nulidade.

Considerando o disposto no parágrafo único do artigo 59 da Lei n.º 8.666/93, que preceitua:

Parágrafo único. A nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja

imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa.

Considerando, ainda, o estabelecido no PARECER REFERENCIAL PGE/PLC Nº 08/2024, referente à Lei n.º 8.666/93:

II.3 – DO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO

Busca-se manifestação desta PGE sobre a as condições de realização de “pagamento indenizatório”, com o que se convencionou chamar a prestação de serviço, obra ou fornecimento não antecedida de contrato administrativo ou cujo contrato, por vários motivos, é nulo.

Se não há contrato escrito, o contrato é nulo e de nenhum efeito, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento (art. 60, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93). Da mesma forma ocorre em relação ao contrato nulo por vício intrínseco seu, ou por vício no procedimento que lhe antecedeu o efeito é a nulidade, que, declarada, tanto impede a produção “[d]os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos” (art. 59, Lei 8.666/93).

Constatou-se, após análise dos autos, que no **Despacho ID. 015485734**, o setor competente informa **que NÃO HÁ contrato de prestação de serviços firmado com a empresa CET SEG SEGURANÇA LTDA., vi gente no período de execução apontado pela requerente.**

No que tange à efetiva prestação dos serviços ou fornecimento do bem, consta nos autos relatório de servidores para apurar e atestar os serviços prestados e os valores efetivamente devidos pela Administração Pública ao requerente, bem como relatório de fiscalização produzido (**ID. 015507355**).

No Relatório de Fiscalização ficam evidenciados os fatos que levaram à prestação dos serviços sem a devida cobertura contratual, análise dos valores devidos - **R\$ 66.945,32 (sessenta e seis mil, novecentos e quarenta e cinco reais e trinta e dois centavos)** e documentos comprobatórios, as ações administrativas voltadas para a formalização da contratação e o ateste dos valores devidos ao requerente.

A Lei Nº 8.666/93, traz em seu artigo 59 o que segue:

Art. 59. A declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos.

Parágrafo único. A nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data

em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa.

Desta forma, resta comprovado por equipe técnica designada para tal fim, por meio de relatório de fiscalização, que os serviços foram executados e que os valores pleiteados são devidos ao fornecedor.

No que se refere à contribuição do contratado para a nulidade, o Relatório de Fiscalização aponta os fatos que levaram à execução dos serviços sem a devida cobertura contratual, em especial, a necessidade de continuidade de serviços essenciais para a Administração Pública.

Segundo o relatório de fiscalização houve clara necessidade dos serviços, que a solicitação do pedido de pagamento indenizatório é válida e que cabe ao Estado assumir a responsabilidade pelos gastos. Diante das informações prestadas fica afastada qualquer contribuição do contratado para a nulidade, uma vez que a necessidade do serviço surgiu em função de uma urgência do Estado.

Em síntese,

- a) não há contrato formalizado para a cobertura da despesa para o período citado no requerimento inicial;
- b) consta nos autos relatório de fiscalização que atesta a execução dos serviços e os valores devidos ao fornecedor;
- c) também constam justificativas e fatos que atestam a necessidade do Estado em relação à execução dos serviços, afastando qualquer contribuição da contratada para nulidade do contrato.

Esse é o entendimento, o qual submeto à apreciação da autoridade julgadora.

Este é o relatório, salvo melhor juízo.

(assinado eletronicamente)

ALEXANDRE AUGUSTO BATISTA DE LIMA

Sindicância Administrativa - SEAD-PI



Documento assinado eletronicamente por **ALEXANDRE AUGUSTO BATISTA LIMA** Matr.381201-4, Gerente, em 31/03/2025, às 07:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **017406641** e o código CRC **10B7ECF9**.

Assinado Digitalmente via sistema Documentação Web (TCE/PI) - SAMUEL PONTES DO NASCIMENTO - 09/09/2026 17:18:55